

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-321-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 28 Junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 25 de junho de 2020, foi o promotor de debates profundos e estruturantes sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Vale ressaltar nesse GT a potencialidade e alegria de ver a diversidade de gênero sendo efetivada entre os participantes, homens e mulheres elevaram de forma significativa a qualidade dos estudos jurídicos que versam sobre as novas tecnologias e os processos de governança, num esforço efetivo para promover de práticas justas e democráticas frente às novas tecnologias e à sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 16 artigos que tiveram comentários dos coordenadores e do público presente como assistência na sala virtual do GT.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõem a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda a sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias; b) Desinformação, internet e privacidade; e c) governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias. Nesse espaço foram debatidos os seguintes temas: “Risco e internet”; “Os limites éticos do uso da IA no Judiciário”; “Avanço da IA na atividade jurisdicional”; “Gestão de Departamentos Jurídicos e data drive”; “Governança algorítmica”.

No segundo bloco os temas ligados a desinformação, internet e privacidade foram os principais em debate, com temas como: “A proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das lawtechs”; “O capitalismo de vigilância e a necessidade de uma ética para os avanços tecnológicos”; “Deepfake e a desinformação”; “A exploração da autonomia na sociedade da informação”; “A governança e o registro de dados em LGPD sob a ótica da

tomada de decisão estratégica”; “O direito fundamental à privacidade no governo digital”; “A lei geral de proteção de dados pessoais – nível de adequação nas operadoras de plano de saúde”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19 com os temas: “Responsabilidade social, governança corporativa e compliance”; “O governo digital e a nova roupagem da administração pública: o empurrão dado pela crise atual da pandemia de covid-19”; “Direito à informação correta e a covid-19”; “Legal design como mecanismo de acesso à justiça”; “Mundo V.U.C.A. e saúde global”.

Todos os artigos apresentados nesse GT tiveram como função fomentar a pesquisa de qualidade e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas do direito, novas tecnologias e processos de governança. Tais produções são resultados claros do aumento de importância desses temas para os programas de pós-graduação na área jurídica, motivados pela cada vez maior inserção do mundo virtual na vida cotidiana dos cidadãos e da necessidade de buscar transformações e adequações legais efetivas para satisfazer as demandas da sociedade nesse mundo em transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Profa. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

DIREITO À INFORMAÇÃO CORRETA E A COVID-19: RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE POR INFORMAÇÃO SOBRE A PANDEMIA EM REDES SOCIAIS.

RIGHT TO ACCURATE INFORMATION REGARDING THE COVID-19: LIABILITY OF THE AUTHORITIES FOR INFORMATION RELATED TO THE PANDEMIC IN SOCIAL MEDIA.

Carlos Alberto Rohrmann ¹
Paula Hermont Diniz Tibo ²
Ivan Ludovice Cunha ³

Resumo

A pandemia da COVID-19 teve reações curiosas de alguns governos, no sentido de acusar a imprensa de exagero quanto às consequências da doença. A partir da situação grave na Itália, os governos que a negavam passaram a adotar medidas opostas àquelas anteriormente defendidas. O isolamento social passou a ser adotado e o seu desrespeito punido. Contudo, alguns governantes continuaram a postar em redes sociais informações contrárias às orientações da Organização Mundial de Saúde. Este artigo, utilizando o método dedutivo, analisa a liberdade de expressão nas redes sociais, tendo como marco teórico a doutrina sobre o fórum público de Charles Logan.

Palavras-chave: Covid-19, Informação do governante, Redes sociais, Responsabilidade, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

Since the beginning of the COVID-19 pandemic situation, rulers have taken curious positions in the sense of blaming the press for over exaggerating regarding the consequences of the pandemic. With the outcome of the situation in Italy, the same governments that used to deny the risk adopted different measures. Social distance was the policy adopted and even punished when disobeyed. However, some leaders kept posting in social media misleading information compared to the WHO. This article, using the deductive method, addresses the freedom of expression in social media, having as theoretical framework the public forum doctrine of Charles Logan.

¹ Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), professor do corpo permanente do mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos desde 2001.

² Mestranda em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos, especialista (MBA) em Gestão da Comunicação Empresarial, bacharel em Direito, jornalista e relações públicas.

³ Doutorando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara, mestre em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos e graduado em direito pela Universidade Católica de Santos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Government's information, Social media, Liability, Comparative law

1 Introdução

O direito à manifestação do pensamento possui status de direito fundamental no Brasil, constitucionalmente protegido, assim como nos Estados Unidos da América (EUA), mais especificamente na primeira emenda à constituição norte-americana. A democracia pressupõe a troca da força pelo argumento, o que dá à liberdade de expressão tamanha importância. Limitar a liberdade de expressão vai de encontro à busca do melhor argumento e corresponde a uma manifestação de força do governante, que tolhe a argumentação contrária e enfraquece a própria democracia.

Ter direito à livre expressão envolve uma via jurídica de mão dupla: tanto o direito de falar, como o direito de receber informação. Não pode o poder público criar barreiras de difícil transposição, como taxações elevadas ou filtros de acesso às redes eletrônicas, com o objetivo de subtrair do indivíduo o acesso à livre informação.

Como nenhum direito é absoluto, algumas limitações à liberdade de expressão são razoáveis nas democracias, sem que isso seja uma manifestação de totalitarismo. Aspectos culturais são levados em conta de país para país. Por exemplo, países europeus que sofreram os horrores nazistas, como a Alemanha, criminalizam o discurso nazista, o que não acontece nos EUA, que preferem não banir nenhum discurso político, por mais odioso que seja. O discurso obsceno, por outro lado, é criminalizado nos EUA por fatores históricos e culturais de proteção a valores morais.

Assim, em face das várias limitações que a liberdade de expressão encontra nos estados democráticos de direito, um discurso pode responsabilizar criminalmente o indivíduo, como no exemplo do discurso nazista ou racista. Outros discursos, embora não criminosos, podem ensejar reparações civis.

A pandemia da COVID-19 trouxe ao mundo uma situação difícil, desconhecida e, por óbvio, muito pouco ou quase nada estudada. Pouquíssimo se sabia acerca de suas origens, seus sintomas, seus danos e, principalmente, sobre o tratamento a ser ministrado aos infectados pelo novo coronavírus.

Os governantes tiveram reações iniciais diferentes quando do surgimento dos primeiros casos da COVID-19. Muitos entenderam a gravidade da situação e tomaram medidas de isolamento social, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para evitar a propagação do novo coronavírus (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). Contudo, também houveram manifestações de negação, de se culpar a imprensa por exageros e se falou em histeria prejudicial à economia.

A negação às orientações médicas em epidemias ou pandemias costuma ser a primeira reação adotada por governantes, fato esse que não é recente, uma vez que ainda no século XIX, na Alemanha, surtos de varíola e de cólera foram subestimados pelos governantes, o que atrapalhou a implementação de políticas públicas para combater essas doenças (CRAIG, 1988).

Contudo, as chocantes imagens dos hospitais lotados e das mortes no norte da Itália começaram a mudar a reação dos líderes políticos, com destaque para o arrependimento público do prefeito de Milão, que passou a adotar discurso favorável ao isolamento social (G1, 2020).

Antes da referida crise sanitária as redes sociais já tinham se tornado o meio usado por líderes para se comunicar diretamente com a população. Políticos passaram a usar as redes sociais para dar informações de atos do governo e opiniões sobre questões importantes para o país, e com a COVID-19 acontece dessa forma.

Neste artigo serão apresentados exemplos de manifestações de autoridades contrárias às orientações da OMS e que podem gerar consequências desastrosas na saúde pública diante da pandemia da COVID-19.

O artigo inicia com uma revisão fática das origens da pandemia do novo coronavírus até os meses do outono de 2020, quando ele foi redigido, com destaque para o uso das redes sociais pelos governantes para tratar do assunto. Após, apresenta-se a teoria dos fóruns públicos nos Estados Unidos, notadamente à luz da doutrina de Charles Logan acerca da aplicabilidade da tese às comunicações da internet, que adotamos como marco teórico. Estudaremos o caso paradigma do uso do Twitter pelo presidente Donald Trump, decidido em 2019, bem como a responsabilidade pela veracidade da informação nos EUA em dois casos que envolvem saúde. O cotejo com o Brasil se dará na seção seguinte, quando o artigo analisará o assunto à luz do Marco Civil da Internet e concluirá que nos Estados Unidos a liberdade de expressão isenta o líder que, de boa-fé, comete algum erro em informar sobre a COVID-19, enquanto no Brasil, a partir de uma interpretação constitucional, pode ser lido de maneira diferente pelos magistrados.

2 A pandemia e as manifestações em redes sociais

A OMS foi alertada sobre muitos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, e posteriormente se constatou que o surto era oriundo de um novo tipo de coronavírus, até então não identificado em humanos.

Alguns tempo depois, diante da gravidade do assunto e com a declaração da OMS de que se tratava de uma pandemia de caráter mundial, os países acometidos passaram a tomar diferentes medidas (isolamento social, produção em massa de equipamentos de proteção

individual, cancelamento de eventos e viagens, proibição de circulação nas ruas, fechamento do comércio não essencial, entre outras) com o objetivo de diminuir a disseminação do vírus e ampliar a capacidade de atendimento hospitalar às pessoas acometidas pela doença.

Além da precaução e do cuidado que a pandemia criou em todo o mundo, começaram a surgir diversas espécies de informações veiculadas nas redes sociais, que foram divulgadas em perfis oficiais de governantes.

Entretanto, as informações divulgadas pelos governantes nem sempre possuem respaldo científico, estando muitas vezes de maneira diretamente oposta às orientações da OMS, tudo de acordo com a conveniência política do momento, o que pode ter consequências graves na sociedade, uma vez que são informações que alcançam milhões de pessoas rapidamente e podem ser consideradas como verdadeiras.

Se por um lado a divulgação sobre a existência do vírus e a gravidade da doença é fundamental para o conhecimento sobre o assunto, com vistas especiais à prevenção para a população em geral, por outro lado pode disseminar informações falsas ou não comprovadas, causando efeito contrário.

Nesse cenário, passamos à análise da responsabilidade sobre a referida divulgação, estudando-a de acordo com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e a liberdade de expressão com seus limites, à luz do que diz a doutrina de Charles Logan sobre os fóruns públicos, que adotamos como marco teórico para análise da liberdade de expressão em redes sociais, sob perspectiva comparada com os EUA (LOGAN, 1997).

3 A liberdade de expressão em redes sociais e a teoria do fórum público nos Estados Unidos da América

O marco teórico deste artigo busca delimitar a liberdade de expressão em ambientes eletrônicos a partir da análise das decisões da Suprema Corte dos EUA no que se refere à liberdade de expressão em ambientes públicos. Uma vez que as redes sociais são desenvolvidas no mundo on-line, ou virtual, sua base de construção reside no amplo espaço de telecomunicação surgido com o uso do espectro eletromagnético desde o rádio, a televisão, o telefone, culminando com a integração da internet por meio do protocolo TCP-IP e a comunicação roteada em pacotes de dados.

Adotamos a doutrina do *Public Forum* (LOGAN, 1997, p. 1697), que também é aplicável ao espectro eletromagnético

The Court has identified three general categories of public forums, and the level of First Amendment scrutiny varies significantly among them. The first category involves traditional public forums such as streets and parks. The highest level of scrutiny applies to these "quintessential public forums." The government may not prohibit all communicative activity, and any content-based regulation must be narrowly drawn to serve a compelling government interest. Content-neutral time, place, and manner restrictions are permissible so long as they are "narrowly tailored to serve a significant government interest and leave open ample alternative channels of communication."

The second category is designated public forums, i.e., "public property which the State has opened for use by the public as a place for expressive activity." [There are two kinds of designated public forums: limited and unlimited. A designated public forum of unlimited character is generally open to all comers, such as a municipal auditorium that a town has permitted the general public to use. A limited designated public forum, by contrast, is "created for a limited purpose such as use by certain groups, . . . or for the discussion of certain subjects."

The government is not required to open up unlimited designated public forums for public discourse. But if it does so, it is subject to the same scrutiny that applies to a traditional public forum: "[R]easonable time, place, and manner regulations are permissible, and a content-based prohibition must be narrowly drawn to effectuate a compelling state interest." The Court has stated that a designated public forum is not created by inaction or by permitting limited discourse, but only by intentionally opening a nontraditional forum for public discourse. Accordingly, the Court has looked to the policy and practice of the government to ascertain whether it intended to designate a place not traditionally open to assembly and debate as a public forum.

The creation of an unlimited designated public forum triggers the highest level of scrutiny. Limited public forums receive a lower level of scrutiny: A recent decision by the Court holds that content-based restrictions on speech in limited public forums are permissible provided they are "reasonable in light of the purpose served by the forum" and do not "discriminate against speech on the basis of its viewpoint."

The same lower-level First Amendment scrutiny applies to the third general category, nonpublic forums. The Court has stated that it "will not find that a public forum has been created in the face of clear evidence of a contrary intent, nor will [it] infer that the government intended to create a public forum when the nature of the property is inconsistent with expressive activity." The Court has found that such places or instrumentalities as military reservations, jailhouse grounds, public school, mail facilities, and a charity drive aimed at federal employees were nonpublic forums. As with limited public forums, "the State may reserve the forum for its intended purposes, communicative or otherwise, as long as the regulation on speech is reasonable and not an effort to suppress expression merely because public officials oppose the speaker's view."

A reviewing court's categorization of a forum is thus critical to the First Amendment analysis. Regulation of traditional or designated unlimited public forums faces a very high hurdle, with content-based rules rarely surviving this strict scrutiny. In contrast, the government has considerably more leeway in regulating a limited or nonpublic forum; it may impose reasonable content-based regulations provided they are viewpoint neutral.

Em resumo, a aplicabilidade da liberdade de expressão deve ser assegurada em locais de propriedade pública. Há, assim, três categorias de *Public Forums*. A primeira categoria se

refere aos bens de uso comum do povo como ruas, avenidas e praças públicas. O nível de proteção à liberdade de expressão, nesses locais, é o maior possível, o Estado não pode proibir atividades de manifestação de ideias, bem como qualquer regulamentação que seja orientada para o conteúdo do discurso tem que ser a mais restrita possível, além de atender a um interesse público específico.

A segunda categoria é definida como *designated public forums* e pode ser classificada como ilimitada ou limitada. A ilimitada é quando o espaço está normalmente aberto a todas as pessoas, como por exemplo um auditório municipal. Já a limitada ocorre quando o acesso é restrito à algumas pessoas para a discussão de certos assuntos específicos. O nível de proteção à liberdade de expressão nos locais de acesso limitado é menor do que nos locais de acesso ilimitado.

Há, ainda, a terceira categoria dos chamados *nonpublic forums*, onde o Estado pode limitar o conteúdo das discussões, mas não pode restringir o ponto de vista de cada pessoa que se manifesta quanto ao assunto específico. Podemos tomar como alguns exemplos desses locais as instalações militares, as penitenciárias, os aeroportos e as escolas públicas.

Em 2019, o uso da rede social Twitter pelo presidente dos EUA, Donald Trump, foi objeto de ação judicial decidida pelo Tribunal Federal do 2º Circuito, que tem jurisdição no estado de Nova Iorque. A questão posta em juízo dizia respeito à possibilidade de Donald Trump bloquear da sua conta pessoal um usuário do Twitter que fizesse um comentário crítico ao presidente dos EUA.

A decisão do tribunal federal norte-americano foi no sentido de que o presidente Donald Trump, ao tratar de assuntos de interesse da nação no Twitter, estabeleceu um *public forum*, não se tratando mais de uma conversa privada da pessoa física Donald Trump, mas sim de um discurso do presidente do país em um local público, o que o impede de excluir uma pessoa apenas porque não gosta da crítica, sob pena de violação do direito de liberdade de expressão do indivíduo que o criticou (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2019, p. 1691)

The District Court held that the “interactive space” associated with each tweet constituted a public forum for First Amendment purposes because it was a forum “in which other users may directly interact with the content of the tweets by . . . replying to, retweeting or liking the tweet.”

[...]

We do conclude, however, that the First Amendment does not permit a public official who utilizes a social media account for all manner of official purposes to exclude persons from an otherwise-open online dialogue because they expressed views with which the official disagrees.

Conforme tradução nossa: O juízo de primeira instância decidiu que o “espaço interativo” associado a cada *tweet*, constituía um fórum público para fins de proteção da

Primeira Emenda porque ele era um fórum “no qual outros usuários podem diretamente interagir com o conteúdo dos *tweets*, respondendo, ou *retweetando* ligando ao *tweet*”. Nós concluímos, entretanto, que a Primeira Emenda não permite que uma autoridade pública que usa uma conta de rede social para toda forma de propósitos oficiais exclua pessoas de um outro diálogo público online porque elas expressaram pontos de vista com os quais a autoridade discorda.

Portanto, a rede social de um presidente dos EUA é um fórum público e que é lá divulgado é como se ele estivesse falando em praça pública. Consequentemente, a primeira emenda à Constituição dos EUA lhe impede de excluir pessoas da rede social apenas porque não quer ser criticado.

Quanto à responsabilidade pela informação, os precedentes das cortes norte-americanas são no sentido de que a imprensa e aqueles que publicam não podem ser responsabilizados por transmitirem informação incorreta, incluindo informações sobre saúde e segurança. Por exemplo, temos o caso *Winter v. GP Putnam's Sons*, 938 F.2d 1033 (9th Cir. 1991) que decidiu que erros em uma enciclopédia de cogumelos são protegidos pela Liberdade de expressão, bem como *Cardozo v. True*, 342 So.2d 1053, 1056 (Fla. App. 1977) (falha em alertar sobre o caráter potencialmente venenoso do ingrediente mencionado no livro de receitas não gera responsabilidade, em razão da liberdade de expressão). Assim, por analogia, se uma publicação afirma que máscaras não protegem contra a COVID19, ela estaria protegida, ainda que falsa, pela liberdade de expressão conforme esses precedentes.

Seja nos Estados Unidos ou no Brasil, o órgão tem importante papel na tomada de decisões judiciais de assuntos complexos. No Brasil, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar o Presidente da República, conforme artigo 102 da Constituição: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: [...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1988, s/p.).

Já o STJ – Superior Tribunal de Justiça brasileiro:

[...] é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada [...] O STJ julga crimes comuns praticados por governadores, desembargadores estaduais, federais, eleitorais e trabalhistas, conselheiros de tribunais de contas e procuradores da República, entre outros. Nesses casos, um ministro do STJ preside o inquérito, conduzido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. É do ministro relator a competência para autorizar ou determinar diligências e prisões nessa fase preliminar. (STJ, s/d, s/p)

Foi esta corte que, em 2017, manteve a condenação ao então deputado Jair Bolsonaro, então do PSC-RJ, por ofensas à então deputada Maria do Rosário: “Em 2014, Bolsonaro afirmou que Maria do Rosário não merecia ser estuprada porque ele a considera "muito feia" e a petista não faz o "tipo" dele. Por essa mesma declaração, o deputado é réu no Supremo Tribunal Federal (STF).” (G1, 2017, s/p).

Mais recentemente, o então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, do agora Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por meio de uma publicação em uma rede social causou desconforto diplomático depois de uma publicação em seu perfil, na qual insinuou que a China poderia se beneficiar propositalmente da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (FALCÃO; VIVAS, 2020, s/p). Após críticas de usuários e repercussão na imprensa sobre a publicação, o Ministro apagou a publicação.

O Ministro não foi a única figura pública a agir em redes sociais: “Filho do presidente Bolsonaro, deputado afirmou que China ‘preferiu esconder algo grave’ sobre coronavírus” (MATOSO, KRÜGER, 2020, s/p) e os exemplos de manifestações pouco cuidadosas ou até mesmo desrespeitosas em diferentes contextos e não apenas no que diz respeito à COVID-19 têm inundado as redes sociais de pessoas públicas e governantes.

Considerando os dois exemplos supracitados, vamos tratar sobre a Lei nº 12.965/2014, do Marco Civil da Internet.

4 A responsabilidade civil no Brasil em face do Marco Civil da Internet e a liberdade de expressão

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014, s/p). O seu fundamento principal é o respeito à liberdade de expressão, previsto na Constituição, no inciso IV, do artigo 5: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, s/p). Sobre o conceito de liberdade de expressão, destaca-se:

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI [Marco Civil da Internet] tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 113)

Considerando, então, o Marco Civil da Internet, a liberdade de expressão como direito fundamental e, claro a responsabilidade sobre o que se fala, escreve ou veicula nas redes sociais, no que tange a pandemia da COVID-19, serão trazidos neste artigo exemplos de falas dos governantes dos Estados Unidos e do Brasil no que se refere à atual pandemia em suas redes sociais, assim como uma leitura sobre esse conteúdo.

Os Estados Unidos contabilizam 740 mil casos de COVID-19, com 40 mil mortes confirmadas, de acordo com reportagem do G1, de 19 de abril de 2020. O presidente Donald Trump tem se manifestado na TV e em redes sociais sobre o assunto.

Em sua conta no Twitter, em 17 de abril de 2020, questiona “Por que a OMS fez várias declarações imprecisas ou enganosas sobre o coronavírus em janeiro e fevereiro, enquanto o vírus se espalhava globalmente? Por que a OMS demorou tanto tempo para tomar ações decisivas?”¹ (JOVEM PAN, 2020, s/p). Essa postura, bastante questionável e controversa, como muitas do presidente, desde o período eleitoral, não difere muito das declarações do brasileiro – apesar de que o segundo tem mostrado falas contraditórias em diferentes temas – que vão desde a responsabilidade pelas mortes pela doença até falas antidemocráticas de apoio a manifestações pela volta da Ditadura Militar no país².

O presidente brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, em sua conta na rede social Twitter, por onde realiza grande parte da sua comunicação com eleitores e não eleitores tem feito publicações sobre a COVID-19, algumas vezes contraditórias ao que prega o próprio Ministério da Saúde. Além das falas, suas ações também se mostram contraditórias, como a substituição em 16 de abril de 2020, do Ministro da Saúde, em meio à pandemia. Muito se especula a respeito dessa decisão, uma vez que havia – claramente – contradição entre o que o então Ministro Luiz Henrique Mandetta indicava como boas práticas para combater a pandemia e o que o Presidente realizava (criação de aglomeração, uso de máscara de forma equivocada e o desejo de reabertura do comércio, contrariando as medidas de isolamento social, indicadas por seu próprio Ministério, além de participação em manifestações, cumprimento por meio de apertos de mão e abraços etc.³

¹ No original, “Why did the W.H.O. Ignore an email from Taiwanese health officials in late December alerting them to the possibility that CoronaVirus could be transmitted between humans? Why did the W.H.O. make several claims about the CoronaVirus that ere either inaccurate or misleading...in January and February, as the Virus spread globally? Why did the W.H.O. wait as long as it did to take decisive action? Lanhee Chen, Hoover Institution Fellow @FoxNews

² Em 19 de abril de 2020 houve, em Brasília, uma manifestação pelo fechamento do Congresso e retorno do Ato Constitucional nº 5, uma das regras determinadas durante a Ditadura Militar no país. O presidente discursou para os manifestantes e afirmou “não querer negociar nada”. A ação foi duramente criticada por diferentes setores da sociedade brasileira e repercutiu no mundo todo.

³ Sobre o assunto, ver matéria da Uol, de 27 de março de 2020: “Bolsonaro, contraria Ministério da Saúde e faz tour pelas ruas do DF. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/29/bolsonaro->

Um parêntese agora para citar dois projetos de lei aguardando parecer em Plenário e que têm relação com o assunto aqui tratado. São eles: PL 1780 2020, cuja ementa é “estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas – ‘fake news’ a respeito de epidemias, endemias e pandemias no Estado de Minas Gerais” e o PL 1604 2020 que “dispõe sobre a proibição da disseminação de ‘fake news’ acerca das epidemias, endemias e pandemias no âmbito do Estado” (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, s/d, s/p). Os dois projetos de lei são importantes para reflexão acerca da responsabilidade dos indivíduos – famosos, anônimos, governantes ou não – sobre o que divulgam nas redes sociais sobre pandemias, endemias e epidemias. No atual cenário de COVID-19, ambos são relevantes para a discussão aqui apresentada.

Voltando à divulgação de informações pelo governante brasileiro, são apresentados abaixo alguns exemplos que podem ilustrar nossa reflexão sobre o tema, organizados pelo Estadão em matéria de 2 de abril de 2020: “Coronavírus: lembre o que Bolsonaro já falou sobre a pandemia” (ESTADÃO, 2020, s/p), com destaque para a abertura da matéria:

Desde que falou pela primeira vez sobre o coronavírus, no dia 9 de março, o presidente Jair Bolsonaro já declarou que o vírus estaria sendo superdimensionado, mas apareceu de máscara em rede nacional para fazer um pronunciamento sobre o tema. Negou apertar a mão de apoiadores como medida de prevenção em um dia, para, três dias depois, participar de uma manifestação no dia 15 de março.

Os exemplos não param e são listados abaixo, também tendo como fonte a matéria supracitada (2020, s/p):

“Muito do que tem ali é mais fantasia, a questão do coronavírus, que não é tudo isso que a grande mídia propaga”, afirmou o presidente. Um dia depois, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia do novo coronavírus, após registrar mais de 118 mil casos em 114 países, e 4291 mortes.

[...]

“Vou ligar para o Mandetta agora a pouco. Eu não sou médico, eu não sou infectologista. O que eu ouvi até o momento, outras gripes mataram mais do que essa”, falou.

[...]

“Tem certos governadores que estão tomando medidas extremas, que não competem a eles, como fechar aeroportos, rodovias, shoppings e feiras”, disse o presidente, pela manhã [do dia 20/3/2020], ao deixar o Palácio da Alvorada. Mais tarde, numa entrevista coletiva, ele voltou ao assunto. “Tem um governo de Estado que só faltou declarar independência do mesmo”, afirmou.

contraria-ministerio-da-saude-e-faz-tour-pelas-ruas-do-df.htm. Acesso em: 19 abr. 2020 e matéria da Exame, de 29 de março de 2020, “Bolsonaro contraria Mandetta e divulga vídeo com ambulante na rua”. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-contraria-mandetta-e-divulga-video-com-ambulante-na-rua/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Tomando como base os exemplos trazidos – que poderiam compor um artigo totalmente dedicado às falas do governante brasileiro – destaca-se uma decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes que trata da “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus)” (DECISÃO ADPF 672/DF, s/p), em que:

Ressalte-se, entretanto, que **o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional**, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional **exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas**. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias. (DECISÃO ADPF 672/DF, s/p, grifos nossos)

Nessa decisão, destaca-se a responsabilidade sobre as medidas tomadas pelo chefe de estado e a passibilidade de verificação, coerência lógica com situações concretas. Essa é uma das decisões presentes até o momento no Brasil. Por conta da grande quantidade de informações e alteração dos números referentes à pandemia no Brasil e no mundo, pode haver novas decisões que considerem a relevância do tema e a responsabilidade sobre o que se veicula na internet.

Para que seja possível fazer a comparação entre a responsabilidade sobre as postagens realizadas nos perfis em redes sociais dos presidentes brasileiro e norte-americano é preciso contextualizar a análise e considerar como cada um dos países entende a liberdade de expressão e como ela se configura diante de uma situação como a atual.

Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão é interpretada como um direito fundamental supremo e de grande importância, conforme já apresentado (ROHRMANN, 2010, p. 41). Nos ambientes on-line, considerados fóruns públicos – tanto o presidente do país como seus seguidores na rede social têm liberdade para falar do assunto que desejarem, mesmo que

as informações publicadas possam estar equivocadas. Na atual situação de pandemia mundial de uma doença ainda bastante desconhecida, a divulgação e o uso das informações são bastante sensíveis.

Por outro lado, no Brasil, apesar de a liberdade de expressão ser um direito fundamental, ela não se constitui como um direito absoluto, tal como no país da América do Norte. Aqui, há um exercício interpretativo constitucional quando os juízes se deparam com alguma situação em que a liberdade de expressão possa vir a ferir outros direitos (“Todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade” (BRASIL, 1988, s/p, grifos nossos). Desse modo, se a liberdade de expressão fere o direito à vida, por exemplo, independentemente do autor da postagem, a definição e decisão sobre a responsabilidade e consequência desse conteúdo se dão por meio da interpretação do juiz do caso, tomando como referência tanto a Constituição como o Marco Civil da Internet e jurisprudências, se necessário.

Assim, a Lei nº 12965/2014 trata também sobre a responsabilidade dos provedores de internet. Apesar de não versar sobre o que pode ou não ser postado em termos de conteúdo, a partir de decisões judiciais essas empresas podem ser obrigadas a retirar do ar determinado conteúdo – seja ele difamatório, pornografia não consensual (neste caso, não é necessário decisão judicial, apenas denúncia do conteúdo e aviso ao usuário), pornografia infantil, violação de direitos autorais etc.

Destacamos, porém, que mesmo sem necessidade de decisão judicial, em 29 de março de 2020, o Twitter apagou duas postagens do presidente brasileiro porque elas violavam as regras de uso de rede, por colocarem, segundo o provedor, as pessoas em risco. Tratava-se de duas publicações com vídeos de visitas do presidente a locais públicos e com aglomeração de pessoas (ações contrárias às recomendadas pela OMS), além de falas suas sobre o uso de medicamentos (até aquele momento ainda não comprovados como eficazes).

Em nota enviada à imprensa sobre o caso, lê-se: “O Twitter anunciou recentemente em todo o mundo a expansão de suas regras para abranger conteúdos que forem eventualmente contra informações de saúde pública orientadas por fontes oficiais e possam colocar as pessoas em maior risco de transmitir COVID-19. O detalhamento da ampliação da nossa abordagem está disponível em nosso blog”⁴. No blog oficial da rede, lê-se: “Com o crescimento das

⁴ Sobre as postagens apagadas, ver reportagem de Folha de São Paulo de 29 de março de 2020, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/03/postagens-de-bolsonaro-em-rede-social-sao-apagadas.shtml> Acesso em: 3 maio de 2020.

conversas sobre a disseminação do novo #coronavirus, gostaríamos compartilhar o trabalho que estamos fazendo para divulgar **as informações corretas**, promover **interações construtivas e destacar conteúdos confiáveis sobre esse emergente problema**”⁵ (TWITTER, 2020, s/p. grifos nossos).

Desse modo, entende-se o motivo pelo qual as postagens do presidente brasileiro foram apagadas da rede: houve violação às regras de uso da própria plataforma. O artigo 19 do Marco Civil da Internet, traz:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo** apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, s/p, grifos nossos)

Assim, antes mesmo de qualquer decisão judicial, o provedor do serviço da rede social Twitter se colocou de maneira proativa ao retirar o conteúdo considerado infringente às normas da rede no que diz respeito à informação sobre a pandemia de COVID-19, sem a necessidade de haver um processo contra o autor das postagens ou até mesmo a plataforma. Destacamos, ainda, que ao aceitar os termos da rede social, o usuário assina um contrato com ela, no qual está previsto o cumprimento das regras propostas. Dessa maneira, seus usuários devem respeitá-las, sob a pena de terem postagens deletadas ou até mesmo serem banidos da rede, conforme o teor da publicação.

De acordo com Leonardi (2005, p. 51, grifos nossos),

Antes que se possa falar em responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet, é imprescindível compreender que **existem deveres intrínsecos às atividades por eles exercidas**. Ao prestar seus serviços a um usuário, o provedor submete-se a diversas situações jurídicas que exigem a observância de certas condutas, independentemente de eventuais restrições previstas em seus contratos de adesão, de termos de utilização de serviços ou de demais instrumentos jurídicos que utilizem para pretender limitar sua responsabilidade.

A inobservância proposital de tais deveres configura dolo, pois se trata de verdadeira omissão voluntária. Se a inobservância de tais deveres decorre de negligência ou imprudência, incorrerá o provedor de serviços em culpa em seu sentido estrito. **As duas hipóteses geram, como consequência, não apenas a responsabilidade dos provedores por sua própria conduta, como**

⁵ Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2019/ajudando-a-encontrar-informacoes-sobre-coronavirus.html. Acesso em: 3 maio de 2020.

ainda, dependendo da hipótese, sua responsabilidade solidária por atos de terceiros.

Conforme indica o autor, por poderem ser corresponsabilizados por condutas de terceiros, entende-se que no exemplo citado o provedor se antecipou a eventual ordem judicial e, em suas regras, determinou como proceder em relação às informações sobre a pandemia de COVID-19. Apesar de ser também sua responsabilidade “não monitorar dados e conexões em seus servidores” (LEONARDI, 2005, p. 56) e

Respeitados os termos de seus contratos de prestação de serviços e as normas de ordem pública, os provedores de serviços de Internet têm o dever de não censurar qualquer informação transmitida ou armazenada em seus servidores. Não cabe aos provedores exercer o papel de censores de seus usuários, devendo bloquear o acesso a informações ilícitas apenas se não houver dúvidas a respeito de sua ilegalidade ou se assim ordenados por autoridade competente. Observe-se que sequer poderiam os provedores de serviços de Internet censurar quaisquer informações por iniciativa própria pois, do contrário, restaria desobedecido o dever de não-monitorar analisado acima, sem embargo do injusto impedimento ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento que essa prática poderia acarretar.

[...]

Exceções a tal dever de não censurar ocorrerão na hipótese de violação a normas de ordem pública, bem como na hipótese de violação ao contrato de prestação de serviços entre o provedor e o usuário, ou ainda, evidentemente, em caso de ordem judicial. Os provedores de serviços são livres para estabelecer contratualmente qual espécie de conteúdo poderá ser armazenado em seus servidores ou disponibilizado a terceiros, bem como que medidas serão tomadas em caso de violação dos termos do serviço, assim como são livres os usuários contratantes de tais serviços para escolher empresas que permitam ou não a divulgação de conteúdos questionáveis ou potencialmente lesivos, respeitadas sempre as normas de ordem pública. (LEONARDI, 2005, p. 58, grifos nossos)

Entende-se que no exemplo de Bolsonaro, a plataforma se utilizou das regras do contrato entre ela e seus usuários para apagar as postagens com conteúdo duvidoso sobre a COVID-19.

Destacamos também que o direito nos Estados Unidos tem regras um tanto distintas das regras brasileiras. O primeiro é tido como exemplo no que diz respeito às regras acerca da internet e tecnologia por ser um provedor mundial desse “produto”. Porém, ao analisar o cenário e o direito brasileiro, são necessárias ponderações e considerações acerca tanto no que diz respeito à liberdade de expressão no país, como as nossas leis, em especial a do Marco Civil da Internet e, ainda, e de modo mais forte a Constituição de 1988 em vigor até hoje e a qual foi escrita em tempos em que a Internet, seu uso e as consequências desse uso ainda não estavam

amplamente disponíveis e tampouco tinham alcance de milhões de pessoas em poucos segundos, como se vê hoje com as redes sociais.

5 Conclusão

A responsabilidade por informação escrita, por aquilo que se fala de boa fé, há de ser cotejada em face da liberdade de expressão, sob pena de se limitar em muito a manifestação do pensamento.

A liberdade de expressão comporta a liberdade de informar e a liberdade de receber informação. Um governo que subtrai informação de seu povo não assegura a liberdade de expressão do indivíduo.

O crescimento da internet e, principalmente, o crescimento considerável do acesso que as pessoas passaram a ter a ela, por meio dos *smartphones*, propiciou uma rápida disseminação de informações para uma parcela imensa da população brasileira. Ademais, as redes sociais ainda favorecem sobremaneira a divulgação das informações.

Líderes de nações democráticas do Ocidente usam as redes sociais para dar notícias e para replicar notícias. O número de seguidores que tais líderes têm é grande e, por óbvio, muita gente leva em consideração as palavras e as notícias postadas por seus presidentes.

A decisão do tribunal federal do segundo circuito dos Estados Unidos no sentido que a rede social Twitter do Presidente Trump é um fórum público e que ele não pode excluir um comentário com base em divergência de ponto de vista, favorece a liberdade de expressão na medida em que o presidente não pode limitar o acesso à informação a pessoas que discordam dele.

Decisões norte-americanas que isentam a imprensa de responsabilidade por “informação enganada”, incluindo saúde e segurança, em casos como erros em enciclopédia de cogumelos, erros em previsão do tempo e erros por não advertir sobre um caráter venenoso de um ingrediente mencionado em um livro de receitas, demonstram que a liberdade de expressão nos Estados Unidos assegura bastante margem para a expressão em boa-fé.

Assim, do ponto de vista dos precedentes norte-americanos, não há que se falar em responsabilidade do Presidente por ele postar em redes sociais, em boa-fé, informações enganosas sobre a COVID-19.

No Brasil, por sua vez, há precedente no que diz respeito à responsabilização e condenação por conta do que perfis de vida pública postam em redes sociais. Porém, a definição de como proceder nos casos de postagens sobre a pandemia de COVID-19, considerando o que

o país estabelece por liberdade de expressão e os direitos fundamentais de todos os brasileiros, entende-se que se considera a interpretação de quem analisa o caso, mas já se vê também que as próprias redes, como o Twitter, já trabalham em suas regras de uso para evitar a disseminação de informações equivocadas e que possam impactar de prejudicar muitas pessoas, em especial nesse momento de pandemia em que pouco se sabe sobre a doença. Desse modo, considera-se importante ponderar, também a diferença da maneira de interpretar as leis dos dois países apresentados aqui e, claro, como o direito à liberdade de expressão e a responsabilidade civil são colocadas, interpretadas e respeitadas ou questionadas em cada um deles.

Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **PL 1780 2020 – Projeto de Lei**. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2020&n=1780&t=PL. Acesso em: 19 abr. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **PL 1604 2020 – Projeto de Lei**. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2020&n=1604&t=PL. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 19 abr. 2020.

CRAIG, Gordon A. Politics of a plague. **The New York Review of Books**, Nova Iorque, 30 jun. 1988. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1988/06/30/politics-of-a-plague/?utm_medium=email&utm_campaign=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague&utm_content=Saturday%20Longread%20Politics%20of%20a%20Plague+CID_0918bc8eea80658bb4fc78e656c23f3b&utm_source=Newsletter&utm_term=Keep%20Reading>. Acesso em: 5 abr. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. Winter v. GP Putnam's Sons, **Federal Supplement 2d** n. 938, p. 1033, 1991.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Second Circuit. Knight First Amendment Institute, et al v. Donald J. Trump, **Federal Supplement 2d** n. 18, p. 1691, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of Florida. Brandt v. Weather Channel, Inc., **Federal Supplement 2d** n. 42, p. 1344, 1999.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court of Appeal of Florida. Cardozo v. True, **Southern Reportes 2d** n. 342, p. 1053, 1977.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. PGR pede ao STF inquérito para investigar Weintraub por suposto racismo contra chineses. **G1**. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/14/pgr-pede-ao-stf-abertura-de-inquerito-contra-weintraub-por-crime-de-racismo-contra-china.ghtml> . Acesso em: 19 abr. 2020.

G1. Prefeito de Milão se arrepende por campanha contra isolamento. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/27/na-italia-prefeito-se-arrepende-de-ter-dito-milao-nao-para.ghtml>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

G1. Mortes por COVID-10 nos EUA passam de 40 mil. Bem estar. Coronavírus. 19 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/mortes-por-covid-19-nos-eua-passam-de-40-mil.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

JOVEM PAN. Trump acusa OMS de ter ignorado alertas sobre COVID-19: ‘Por que demorou tanto?’. Notícias. Mundo. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/mundo/trump-estados-unidos-oms-coronavirus-alertas.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

LEONARDI, Marcel; GOGLIANO, Daisy. A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrepsi.pdf>. Acesso em: 3 maio de 2020.

LOGAN, Charles W. Getting beyond scarcity: A new paradigm for assessing the constitutionality of broadcast regulation. **California Law Review**, vol. 85, p. 1687, 1997.

MATOSO, Filipe; KRÜGER, Ana. ‘Culpa é da China’, diz Eduardo Bolsonaro; embaixador chinês repudia e exige desculpas. **G1**. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/18/culpa-e-da-china-diz-eduardo-bolsonaro-embaixador-chines-repudia-e-exige-desculpas.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Atribuições**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em 19 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **About de court**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/about.aspx> Acesso em: 19 abr. 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de.; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v.22, n. 1., p. 108-46, jan./abr. 2017.

TWITTER. Ajudando a encontrar informações confiáveis sobre o novo #coronavirus. Blog. 29 jan. 2020. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2019/ajudando-a-encontrar-informacoes-sobre-coronavirus.html Acesso em: 3 maio de 2020.

VASCONCELOS, Renato. Coronavírus: relembre o que Bolsonaro já falou sobre a pandemia. Política. Estadão. 2 abr. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/coronavirus-o-que-bolsonaro-ja-falou-ate-agora-sobre-a-pandemia,70003234776>. Acesso em: 19 abr. 2020.